



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.725049/2012-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.658 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008

PIS. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS PARA USO DO CORPO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS.

As decisões administrativas definitivas proferidas sobre a matéria impedem sua rediscussão em novo processo administrativo, sendo incabível a aplicação retroativa de alteração de critério jurídico (art. 156, IX, e 146 do CTN, bem como no art. 45 do Decreto nº 70.235/1972)

Despesas com arrendamento mercantil de veículos utilizados em atividades alheias à produção. Impossibilidade.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2008 a 20/09/2008

COFINS. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULOS PARA USO DO CORPO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS.

As decisões administrativas definitivas proferidas sobre a matéria impedem sua rediscussão em novo processo administrativo, sendo incabível a aplicação retroativa de alteração de critério jurídico (art. 156, IX, e 146 do CTN, bem como no art. 45 do Decreto nº 70.235/1972)

Despesas com arrendamento mercantil de veículos utilizados em atividades alheias à produção. Impossibilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito sobre os fretes de transferência para filiais e centro de distribuição.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) Conselheiros (as) Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ em que julgou improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário referente às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, período de apuração de 01/04/2008 a 31/12/2008 (PIS) e de 01/07/2008 para a 30/09/2008 (Cofins). A unidade de piso, consignou a orientação de que o conceito de insumos, para fins de creditamento, deve observar o REsp 1.221.170/STJ e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5. Consta, ainda, referência à preclusão quanto à juntada extemporânea de documentos

2. Em sua impugnação a Recorrente pleiteou em síntese:

Em preliminar:

a) suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos Autos de Infração, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão das manifestações de inconformidade;

No mérito:

b) reconhecimento do direito a créditos relativos a fretes de transferência; e

c) reconhecimento do crédito relativos a arrendamento mercantil de veículos, com reforma integral dos lançamentos.

**3.** Por bem descrever a demanda e por fidedignidade e economia processual e adoto o relatório do acórdão nº 10-065.841, de 02 de junho de 2019, da DRJ/POA:

#### Relatório

Trata-se de Autos de Infração lançados no valor de R\$ 40.986,82 com multa e juros (R\$ 30.759,53 a título de PIS e R\$ 10.227,29 a título de Cofins) de acordo com às fls. 1.303 a 1.318. Tais lançamentos tiveram como origem pedidos de ressarcimento apresentados pelo contribuinte.

O Termo de Início do Procedimento Fiscal é datado de 21/10/2010, onde foram requeridos as seguintes informações por parte do contribuinte: ações judiciais envolvendo as contribuições; descrição do processo produtivo da empresa; memoriais de apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins; planilhas com detalhes da composição dos créditos relacionando com as notas fiscais; relação mensal das notas fiscais referentes à aquisição de insumos; demonstrativos mensais dos despachos de exportações diretas e dos comprovantes de saídas; arquivos digitais da contabilidade e da escrita fiscal; entre outros.

Foi realizada pela fiscalização uma visita ao parque fabril da empresa de acordo com a fl. 54 dos autos.

A respeito dos pedidos de ressarcimento do contribuinte foram juntadas as respectivas Informações Fiscais correspondentes a cada um dos trimestres do ano de 2008 envolvidos na apuração da fiscalização de acordo com as fls. 879 a 966.

Os respectivos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) se encontram às fls. 967 a 1.302.

O Relatório Fiscal das fls. 1.319 a 1.328 traz um panorama de toda a fiscalização realizada. Foram cotejados os valores apresentados na contabilidade com os DACONs. Da apuração realizada constatou-se a insuficiência de recolhimentos para o PIS no período de abril a dezembro de 2008, e para a Cofins no período de julho a setembro de 2008.

A ciência dos Autos de Infração foi dada ao contribuinte em 09/01/2013, de acordo com às fls. 1.331 a 1.332. O termo de solicitação de juntada da impugnação é datado de 04/02/2013 (fl. 1.336), constando essa nos autos às fls. 1.337 a 1.360. Em síntese, o contribuinte faz as seguintes alegações:

- QUE existe recurso quanto à glosa de créditos onde foi oposta manifestação de inconformidade. Desse modo, deve ser os Autos de Infração suspensos na forma do inciso III, do art. 151, do CTN, até o julgamento em definitivo de todas suas manifestações de inconformidade.

- QUE no tocante aos créditos que alegou com despesas de fretes, os mesmos seriam custos inevitáveis e necessários para o transporte de seus produtos para suas filiais e centros de distribuição. Diz que esse transporte feito para filiais e centros de distribuição deveria ser considerado como créditos, pois estaria ligado a uma próxima operação de venda. Aponta que se assim não considerado, deveria tal frete ser tratado como insumo da sua atividade fim. Cita doutrinadores. Posiciona-se contrário a conceituação restritiva da palavra insumo. Menciona Solução de Consulta de outra empresa querendo ter o mesmo tratamento. Comenta julgados, concluindo que o conceito de insumo para fins do PIS e da Cofins deve ser o mesmo utilizado para o Imposto de Renda. Reproduz trechos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Conclui que os fretes intermediários devem compor a sua base de créditos. Cita de decisão do CARF.

- QUE relativamente aos custos de arrendamento mercantil de veículos automotores defende que o inciso V, art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não vedou o aproveitamento de crédito, mesmo que tais veículos fossem de luxo e não utilizados na atividade produtiva, pois o dispositivo legal não teria transcrito qualquer ressalva. Aliás, a única ressalva é que a empresa arrendadora não fosse optante do Simples. Cita acórdão do CARF.

**POR FIM, requer: a) a suspensão dos presentes Autos de Infração, na forma do inciso III, art. 151, do CTN, tendo em vista a interposição de manifestações de inconformidadimpugnação, uma vez que os créditos decorrentes de transporte de mercadorias para venda e arrendamento mercantil de veículos, encontram-se respaldados nas legislações do PIS e da Cofins na modalidade não-cumulativa, tal como teria demonstrado; c) protestar por todos os meios de prova admitidos.**

Posteriormente, em 14/06/2017, o contribuinte apresentou petição onde cita decisão do CARF, da qual entende que teria sido reconhecido o crédito de fretes endereçado pare para todos os despachos decisórios que negaram a integralidade dos créditos utilizados na apuração das contribuições na modalidade não cumulativa; b) no mérito, requer que seja dado provimento a sua presente a filiais e centros de distribuição.

É o relatório.

**4.** Em sessão de 02 de junho de 2019, a DRJ julgou improcedente a impugnação da recorrente, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CONCEITO DE INSUMOS. RESP Nº 1.221.170 DO STJ. O conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins deve se fundamentar no REsp nº 1.221.170 do STJ, o qual foi tratado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada junto com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, ou a prova refira-se a fato superveniente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2008 Valem as mesmas ementas da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Foram interpostos recursos voluntários, reiterando as mesmas matérias de defesa apresentadas na impugnação, com a juntada, em anexo, de cópias de acórdãos proferidos por instâncias superiores, contendo decisões relativas a manifestações de inconformidade dos mesmos tributos e períodos.
6. Nada mais foi juntado aos autos após os acontecimentos acima relatados.
7. É o relatório. Passo à análise.

## VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

### I. DO CONHECIMENTO

8. O Recurso Voluntário é tempestivo e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

### II. PRELIMINAR

**Não acolho a o pedido posto que o tema é será tratada no mérito.**

### III. MÉRITO

### III.1. Rubricada transferência do frente.

9. A Recorrente solicitou suspensão do presente auto de infração decorrente de existência dos processos que analisaram as manifestações de inconformidade.

10. Sobre o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo, a DRJ entendeu pela aplicação princípio da oficialidade e pelo fato dos julgamentos das manifestações de inconformidade, em primeira instancia, há época terem sido desfavoráveis ao contribuinte.

Sobre o sobrestamento desse processo até o julgamento das manifestações de inconformidade, temos a dizer que inexistente previsão legal nesse sentido. A administração

pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao princípio da oficialidade, de acordo com o disposto no inciso XII, art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

Além do mais, em pesquisa no sistema de processos da Receita Federal

podemos verificar que todos essas manifestações de inconformidade já haviam sido julgadas no estágio em que se encontram atualmente esses Autos de Infração (1ª instância), sendo que as decisões entenderam tais pedidos como **improcedentes, não reconhecendo o direito creditório pretendido**. Eis os processos pesquisados:

11. Ocorre que, nesse intervalo de tempo os processos relacionados as manifestações de inconformidade andaram mais agilmente do que o presente processo de auto de infração, com decisão preferida inclusive pela câmara superior

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Conquanto a observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito

os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na operação de venda.

Recurso especial do contribuinte provido.

Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (2019, 20 de março). *Acórdão nº 9303-008.290*. Recurso Especial do Contribuinte; Processo nº 10855.724192/2012-98; 3ª Turma.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

Cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa, considerando sua essencialidade à atividade do sujeito passivo. Conquanto a observância do critério da essencialidade, é de se considerar ainda tal possibilidade, invocando o art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei 10.833/03, eis que a inteligência desses dispositivos considera para a r. constituição de crédito os serviços intermediários necessários para a efetivação da venda quais sejam, os fretes na operação de venda. Recurso especial do contribuinte provido.

Fonte: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (2019, 20 de março). *Acórdão nº 9303-008.288*. Recurso Especial do Contribuinte; Processo nº 10855.724176/2012-03; 3ª Turma.

**12.** Nota-se, sem maiores esforços, que os processos administrativos referidos dizem respeito aos mesmos períodos de apuração e às mesmas contribuições, envolvendo idêntica controvérsia jurídica quanto ao reconhecimento do direito a créditos relativos a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio contribuinte.

**13.** Verifica-se, assim, a presença de identidade subjetiva (mesmo sujeito passivo), identidade objetiva (mesma matéria e mesma causa de pedir fático-jurídica) e, sobretudo, identidade do ato administrativo subjacente considerado como objeto dos processos administrativos fiscais paradigma, no que se refere à rubrica “fretes de transferência”.

**14.** Nessas condições, esta instância não pode revisitar matéria definitivamente decidida na via administrativa especial relativamente ao mesmo ato.

**15.** Essa vedação encontra respaldo normativo no Código Tributário Nacional, cujo art. 156, inciso IX<sup>1</sup>, qualifica como causa de extinção do crédito tributário a decisão

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

administrativa irreformável, assim entendida como a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

**16.** No plano procedimental, o art. 45 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup> estabelece que, no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, incumbe à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. A conjugação desses dispositivos confere eficácia preclusiva à decisão final proferida sobre o mesmo ato ou lançamento, vedando sua rediscussão em nova instância

**17.** Importante destacar que eventual mudança de critério jurídico por parte da Administração, a exemplo da edição posterior da Súmula CARF 217, não pode retroagir para atingir fatos já definitivamente decididos. O art. 146 do CTN<sup>3</sup> dispõe que a alteração de critério jurídico, no âmbito do lançamento, somente pode incidir sobre fatos geradores posteriores à sua introdução, relativamente ao mesmo sujeito passivo. Esse comando normativo reflete a proteção à segurança jurídica e à confiança legítima, impedindo que decisões definitivas sobre fatos e períodos já apreciados sejam desconstituídas por reinterpretação posterior.

**18.** No entanto, é fundamental consignar ainda que os acórdãos proferidos pela instância especial, cuja existência e pertinência foram devidamente comprovadas, analisaram exclusivamente a rubrica relativa ao reconhecimento de créditos decorrentes de fretes de transferência, não sendo objeto de apreciação, naquela oportunidade, a matéria relativa às contraprestações de arrendamento mercantil de veículos.

**19.** A preclusão, portanto, tem alcance parcial e está estritamente limitada ao que foi efetivamente decidido, ou seja, impede-se a rediscussão apenas dos créditos de PIS e Cofins sobre fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do próprio contribuinte, relativamente aos mesmos períodos de apuração e ao mesmo ato ou lançamento, permanecendo, por outro lado, controvérsia distinta e autônoma quanto ao arrendamento mercantil de veículos, matéria que não está alcançada pela preclusão e deve ser regularmente apreciada por este colegiado.

**20.** Ademais, é relevante consignar que o tema do creditamento no regime da não cumulatividade foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Tema 779 (REsp nº 1.221.170/PR), ocasião em que a Primeira Seção fixou que o conceito de "insumo", para fins de PIS/Pasep e Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade e da relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, afastando o entendimento restritivo constante das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e nº 404/2004.

<sup>2</sup> Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

<sup>3</sup> Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**21.** A partir dessa matriz conceitual, a jurisprudência administrativa e a própria Receita Federal evoluíram para reconhecer que o serviço de frete e o seguro podem configurar insumos autônomos, aptos a gerar créditos de PIS/Pasep e Cofins mesmo quando vinculados à aquisição de insumos desonerados, com alíquota zero, a exemplo do que se consolidou na Súmula CARF nº 188 e na Solução de Consulta COSIT nº 90/2025, que admitiram créditos sobre fretes de insumos não onerados, entendendo que tais serviços, se essenciais à atividade, não se confundem com o tratamento tributário do produto transportado.

**22.** Embora o caso concreto ora examinado diga respeito especificamente a fretes de transferência de produtos químicos entre estabelecimentos da mesma empresa, o conjunto normativo e jurisprudencial descrito, somado às decisões irreformáveis da Câmara Superior nos Acórdãos nº 9303-008.290 e nº 9303-008.288, conduz, neste processo, ao reconhecimento definitivo do direito creditório da Recorrente quanto à rubrica "fretes de transferência", posto inclusive não se tratar de transferência para venda subsequente, mas de produtos que requer condicionamento específicos.

**23.** Nesse sentido, reconhecer o crédito sobre os fretes de transferência para filiais e centro de distribuição diante da especificidade da matéria.

### **III.2. Arrendamento mercantil veículos.**

**24.** Superada a discussão acerca dos “fretes de transferência”, restou como matéria remanescente, neste feito, apenas a rubrica atinente às despesas com arrendamento mercantil de veículos, cuja glosa foi mantida pela autoridade lançadora e confirmada pela DRJ, conforme se extrai do trecho da decisão recorrida já transcrito.

**25.** A Delegacia de Julgamento, ao enfrentar a questão, consignou, em síntese, que:

O segundo tópico discutido na peça de defesa é do arrendamento mercantil de veículos. O contribuinte argumenta que o inciso V, do art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não vedou o aproveitamento de crédito, mesmo que tais veículos fossem de luxo e não utilizados na atividade produtiva, pois o dispositivo legal não teria transcrito qualquer ressalva. Aponta que a única ressalva é que a empresa arrendadora não fosse optante do Simples.

A fiscalização concedeu créditos de arrendamento mercantil para diversos outros itens que guardavam consonância com o objeto social da empresa.

Porém, no tocante ao arrendamento de veículos de luxo - Honda CRV, Tucson, Toyota Corolla, Toyota Camry, entre outros - locados para utilização do Presidente, Diretor Industrial, Diretor de Planejamento e Marketing, e em estações experimentais, procedeu a glosa, pois tais itens não poderiam ser caracterizados como equipamentos. Além disso, tratar-se-iam de despesas não

necessárias, desvinculadas das atividades industriais relativas ao processo produtivo do contribuinte.

É entendimento dessa Turma de Julgamento que os arrendamentos mercantis previstos no inciso V, do art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, devem estar conectados com o processo produtivo da empresa, o que claramente não é o que ocorre no caso aqui em questão.

Os bens arrendados se tratam de veículos que claramente não são utilizados no setor produtivo da empresa, mas sim pelo alto escalão administrativo da mesma.

Portanto, deve ser mantida a glosa.

**26.** No recurso voluntário, a Recorrente procura rediscutir essa glosa, sustentando, em síntese, que o inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 asseguraria o direito ao crédito sobre as contraprestações de arrendamento mercantil independentemente de o bem ser diretamente empregado no processo produtivo, desde que atendidos os demais requisitos legais; alega, ainda, que a decisão da DRJ teria sido omissa quanto à análise da matéria, motivo pelo qual requereu que este colegiado apreciasse o tema em toda a sua extensão.

**27.** Todavia, a análise dos autos, em cotejo com o voto condutor proferido no Acórdão nº 3302-004.355, relativo ao Processo nº 10855.724192/2012-98, de relatoria do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, que apreciou situação análoga envolvendo a mesma contribuinte, evidencia que a matéria relativa ao arrendamento mercantil de veículos não foi objeto de impugnação oportuna na manifestação de inconformidade, tendo sido suscitada apenas em sede de recurso voluntário.

**28.** Naquele precedente, o relator registrou, textualmente, que:

“No Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a turma julgadora não emitiu juízo de valor sobre o crédito, decorrente de despesas com arrendamento mercantil. Discorre que a apropriação de créditos, decorrentes de custos com arrendamento mercantil, na apuração da COFINS não cumulativa, não foi condicionada ao fato de que o bem, equipamento ou veículo fosse utilizado na atividade fim da empresa, cita precedente do Carf e solicita a reversão da glosa.

De fato, não há no acórdão da DRJ/Porto Alegre qualquer manifestação sobre a glosa de despesas com arrendamento mercantil, contudo, a Recorrente somente apresentou tal tema em fase recursal, não havendo, assim, como a decisão, ora contestada, pronunciar-se sobre um tema que não havia sido manifestado no momento oportuno.”

**29.** Com base nesse marco normativo, o relator concluiu, de forma categórica, que, não tendo a Recorrente impugnado, na fase de manifestação de inconformidade (equivalente

à impugnação prevista no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972), a glosa dos créditos de PIS/Cofins decorrentes de despesas com arrendamento mercantil, a matéria ficou preclusa, de modo que não poderia ser conhecida em sede de recurso voluntário. Nas palavras do voto:

“No caso em análise, a Recorrente não impugnou a glosa dos créditos decorrentes de despesas com arrendamento mercantil na fase da manifestação de inconformidade, que seria equivalente à impugnação. Por tal motivo, a matéria é preclusa e, portanto, não pode ser conhecida.”

**30.** Essa fundamentação guarda plena aderência ao regime jurídico do processo administrativo fiscal, segundo o qual a devolutividade do recurso voluntário é delimitada pelos “pontos de discordância” oportunamente deduzidos na peça de impugnação. A ausência de impugnação específica importa em aceitação tácita do lançamento quanto àquela parcela, gerando preclusão consumativa e vedando a inovação recursal, sob pena de violação ao princípio da estabilidade e da preclusão das fases processuais.

**31.** No caso ora em julgamento, embora a DRJ, na decisão recorrida, tenha ingressado em considerações de mérito sobre a essencialidade ou não dos veículos arrendados, é fato que, à luz do precedente acima referido e da disciplina do art. 16 e do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a discussão acerca do direito a créditos sobre as contraprestações de arrendamento mercantil de veículos sequer poderia ser conhecida em grau recursal, por se tratar de matéria não impugnada na manifestação de inconformidade, e, portanto, alcançada pela preclusão.

**32.** Em outras palavras, a manutenção da glosa relativamente à rubrica “arrendamento mercantil de veículos” decorre, neste estágio processual, não de uma reapreciação ampla do mérito do creditamento, mas da própria impossibilidade jurídica de devolução da matéria a este colegiado, em razão da preclusão consumativa operada na primeira instância administrativa.

**33.** À vista disso, impõe-se afirmar que a tentativa da Recorrente de trazer, apenas em sede de recurso voluntário, argumentos quanto à amplitude do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, bem como quanto à suposta omissão da DRJ, esbarra diretamente na regra do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo a qual “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. A omissão na fase própria não pode ser suprida por inovação recursal.

**34.** Ademais, cumpre destacar que o próprio Acórdão nº 3302-004.355, ao aplicar o entendimento do paradigma aos processos a ele vinculados, expressamente consignou que, nas hipóteses em que a glosa de arrendamento mercantil não foi objeto de impugnação na manifestação de inconformidade, a matéria deve ser tida como preclusa, e, por conseguinte, o recurso não pode ser conhecido nesse particular, subsistindo incólume o ato de glosa levado a efeito pela fiscalização.

**35.** Assim, em coerência com o voto do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède e em estrita observância ao regime jurídico do Decreto nº 70.235/1972, reconheço que a discussão relativa às despesas com arrendamento mercantil de veículos, por não ter sido oportunamente instaurada na manifestação de inconformidade, encontra-se preclusa, circunstância que impede o conhecimento do recurso voluntário nesse ponto.

**36.** Em consequência, a glosa dos créditos de PIS/Pasep e Cofins relativos ao arrendamento mercantil de veículos utilizados pelo alto escalão administrativo da Recorrente e nas estações experimentais, veículos que, de todo modo, não se vinculam diretamente ao processo produtivo deve ser mantida tal como procedida pela fiscalização e confirmada pela DRJ, exclusivamente por força da preclusão da matéria, sem adentrar, nesta sede, no exame de mérito da tese de creditamento.

**37.** Portanto, quanto à rubrica “arrendamento mercantil de veículos”, nego provimento, por preclusão da matéria, mantendo-se hígida a glosa efetuada no lançamento.

#### **IV. CONCLUSÃO**

**38.** DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o recurso voluntário, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, voto pelo provimento parcial para reconhecer o crédito sobre os fretes de transferência para filiais e centro de distribuição.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves**